



PROCESSO : 2.390-6/2015
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO
UNIDADES : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
EMBARGANTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS E CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 3.242/2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DAS MULTAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 17/16. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** (Doc. nº 107347/17) interposto pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias e Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia – CISRGA em face do Acórdão nº 663/2016 – TP, que negou provimento a recurso ordinário interposto pelas partes, dispondo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.126/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente conhecer, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante no documento digital nº 17.763- 6/2016, interpostos pelos Srs. José Marra Nery e Cristiane Lanzarin, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 92/2016-SC, sendo o Sr. Sidnei Rodrigues de Lima – OAB/MT nº 16.653 – assessor jurídico; e, ainda, **de ofício**, nos termos do artigo 75, II, da Lei



Complementar nº 269/2007, artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **redimensionar** as multas **aplicadas** ao Sr. Roberto Ângelo Farias (CPF nº 460.924.041-68), de 40 UPFs/MT para **24 UPFs/MT**, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 2.GB 01, 3.HB 04, 4.HB 99 e 5.JB 01, sendo 6 UPFs/MT para cada irregularidade, conforme consta no voto do Relator. (Grifos no original).

2. Em resumo, os presentes embargos têm pedido de efeito suspensivo e defendem a existência de omissão e contradição da decisão proferida por este Tribunal de Contas no que tange ao redimensionamento das multas.
3. Emitido juízo de admissibilidade positivo (Doc. nº 218389/17), o relator dispensou o envio à Secex em razão da matéria embargada, remetendo os autos direto a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

5. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal.
6. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como **os embargantes alegaram a existência de omissão** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.
7. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é



legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, os embargantes são partes no processo.**

8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, as partes apresentam possível omissão e contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.**

9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que o Acórdão nº 663/2016 – TP foi divulgado em 26/01/2017, sendo o dia 27/01/2017 considerado a data de publicação, findando o prazo em 13/02/2017. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 07/02/2017, tempestivos por tanto.**

10. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc.nº 107347/17, o requisito foi cumprido.

11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por assessor jurídico do CISRGA.**

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.



14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os embargantes foram devidamente qualificados.

15. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2 Do mérito

16. Nos termos do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os Embargos de Declaração são cabíveis “quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar”.

17. No caso em comento, os embargantes alegaram que o Acórdão nº 663/2016 – TP negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos interessados, determinando “de ofício” o redimensionamento das multas, mesmo havendo pedido nesse sentido na peça recursal. Assim, alegam que a decisão foi omissa ao analisar a tese da defesa e contraditória ao determinar a reforma erroneamente “de ofício”.

18. O recurso mencionado pelos embargantes consta no Doc. nº 168219/16 e, de fato, às fls. 14 a 15, consta tópico denominado “4.4 Dos valores da multa”. No entanto, analisando o argumentado, percebe-se que, em que pese ter sido mencionada a Resolução Normativa nº 17/2016, os argumentos do recorrente tratam da aplicação da multa em grau máximo, quando deveriam ter sido impugnadas no grau mínimo, já que não houve dolo ou prejuízo.

19. Transcreve-se:

Temos que, todas as multas aplicadas, são oriundas de irregularidades tipificadas como Graves, sendo que, a nova Resolução Normativa nº 17/2016 que trata da gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.



No artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, encontra-se devidamente delimitado os novos valores de multas, senão vejamos:
(...)

Vemos que, por se tratarem o caso dos autos de constatação, essas multas podem variar de 6 a 10 UPFs/MT, sendo que, para a gradativação da mesma, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além disto, em razão da gravidade e do resultado.

Sendo assim, no caso dos autos, todas as supostas infrações tem apenas e tão somente o elemento do tipo, portanto, não podendo se mensurar sua aplicação, vez que, se realmente ocorridas deram-se por ato exclusivamente omissivo, sem qualquer resquício de dolo.

Não tendo que se falar em gravidade ou resultado, pois, independente das ações, estas não geram qualquer prejuízo, pois, mesmo que de forma indireta ocorreu a devida fiscalização.

(...)

Dessa forma, as multas devem primar pelo razoável e proporcional, portanto, deve ser reformado o Acórdão nº 92/2016, para reduzir as multas em seu mínimo legal (5 UPFs/MT), como bem disciplinado no art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

20. O voto do Conselheiro Luiz Carlos de Azevedo (Doc. nº 220519/16, fls. 05 a 07) não redimensionou as multas em razão de equívoco na valoração das condutas dos embargados quando da decisão recorrida, mas por ter sido editada a Resolução Normativa nº 17/2016, mais benéfica por fixar patamares mais baixos. Veja-se:

Veja-se, portanto, que de uma singela leitura da mencionada alteração regimental, promovida por meio da Resolução Normativa nº 17/2016, constata-se, pois, que a nova norma se mostra mais benéfica ao recorrente, eis que, as reprimendas pecuniárias foram fixadas em patamares mais baixos, razão pela qual, sua aplicação **deve ser realizada de maneira retroativa, na medida em se tratar, inclusive matéria de ordem pública, nos termos do que dispõe a nossa Carta Federativa em seu Art. 5º, XL, colha-se:**

(...)

Nesta linha de pensamento, consoante já venho me manifestando em outros recursos, por questão da mais lidima justiça, e, analisando detidamente os fundamentos contidos no Acórdão nº 295/2015-PC, realizarei o redimensionamento da dosimetria das multas aplicadas ao recorrente de forma individualizada, conforme discriminado na parte dispositiva desta manifestação.



21. **Diante do exposto, por não haver contradição/omissão, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração.**

3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 663/2016-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios**, tendo em vista que a ausência de omissão e contradição.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de julho de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.